

Anexo I - Mapa de Votações dos PJI n.ºs 664, 717 e 725

<a href="#">Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</a>	<a href="#">PJI 664/XVV/1.ª (BE)</a>	PA do GP do PS ao PJI 664/XVV/1.ª	<a href="#">PJI 717/XV/1.ª (PCP)</a>	PA do GP do PCP ao PJI 717/XV/1.ª	<a href="#">PJI 725/XV/1.ª PAN)</a>
	<p>Artigo 1.º</p> <p><b>Objeto</b></p> <p>A presente lei procede à alteração da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, estabelecendo uma quota mínima obrigatória de 30% de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora.</p> <p>F: C: A:</p> <p style="text-align: center;"><b>Prejudicado</b></p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>(...)</p> <p>A presente lei procede à <b>terceira alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, revendo o regime de quotas de música portuguesa na programação musical.</b></p> <p>F: PS, PCP C: PSD, IL A: CH, BE</p> <p style="text-align: center;"><b>Aprovado</b></p>	<p>Artigo 1.º</p> <p><b>Objeto</b></p> <p>A presente lei fixa em 35% a quota mínima de difusão de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas radiofónicos.</p> <p>F: C: A:</p> <p style="text-align: center;"><b>Prejudicado</b></p>		<p>Artigo 1.º</p> <p><b>Objeto</b></p> <p>A presente lei procede à alteração da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que aprova a Lei da Rádio, revogando a Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelecendo uma quota mínima obrigatória de 30% de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas radiofónicos.</p> <p>F: C: A:</p> <p style="text-align: center;"><b>Prejudicado</b></p>
	<p>Artigo 2.º</p> <p><b>Alteração à Lei da Rádio</b></p> <p>É alterado o artigo 41.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o qual</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p><b>Alterações à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</b></p> <p>São alterados os <b>artigos 41.º, 43.º, 44.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de</b></p>	<p>Artigo 2.º</p> <p><b>Alteração à Lei da Rádio</b></p> <p>Os artigos 41.º e 45.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014,</p>		<p>Artigo 2.º</p> <p><b>Alteração à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</b></p> <p>É alterado o artigo 41.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o qual</p>

<a href="#">Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</a>	<a href="#">PJL 664/XVV/1.ª</a> (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	<a href="#">PJL 717/XV/1.ª</a> (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	<a href="#">PJL 725/XV/1.ª</a> PAN)
	<p>passa a ter a seguinte redação:</p> <p>F: C: A:</p> <p style="text-align: center;"><b>Prejudicado</b></p>	<p>dezembro, que passam a ter a seguinte redação:</p> <p><b>F: PS, CH, PCP, BE</b> <b>C: PSD, IL</b> <b>A:</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aprovado</b></p>	<p>de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>F: C: A:</p> <p style="text-align: center;"><b>Prejudicado</b></p>		<p>passa a ter a seguinte redação:</p> <p>F: C: A:</p> <p style="text-align: center;"><b>Prejudicado</b></p>
<p>Artigo 41.º <b>Difusão de música portuguesa</b></p> <p>1 - A programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25 % a 40 %, com música portuguesa.</p>	<p>«Artigo 41.º (...)</p> <p>1 - A programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de <b>30%</b> a 40 %, com música portuguesa.</p> <p>F: C: A:</p> <p style="text-align: center;"><b>Prejudicado</b></p>	<p>«Artigo 41.º (...)</p> <p>1 - <b>Sem prejuízo do disposto n.º 1 do artigo 45.º</b>, a programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota fixa de 30%, com música portuguesa.</p> <p><b>F: PS</b> <b>C: PSD, IL</b> <b>A: CH, PCP, BE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aprovado</b></p>	<p>«Artigo 41.º (...)</p> <p>1 - A programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida <b>em 35 %</b> com música portuguesa.</p> <p><b>F: PCP, BE</b> <b>C: PS, PSD, CH, IL</b> <b>A:</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Rejeitado</b></p>		<p>«Artigo 41.º (...)</p> <p>1 - A programação musical dos serviços de programas radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de <b>30%</b> a 40 %, com música portuguesa.</p> <p>F: C: A:</p> <p style="text-align: center;"><b>Prejudicado</b></p>

<a href="#">Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</a>	<a href="#">PJL 664/XVV/1.ª (BE)</a>	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	<a href="#">PJL 717/XV/1.ª (PCP)</a>	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	<a href="#">PJL 725/XV/1.ª PAN)</a>
<p>2 - Para os efeitos do presente artigo, consideram-se música portuguesa as composições musicais:</p> <p>a) Que veiculem a língua portuguesa ou reflitam o património cultural português, inspirando-se, nomeadamente, nas suas tradições, ambientes ou sonoridades características, seja qual for a nacionalidade dos seus autores ou intérpretes; ou</p> <p>b) Que, não veiculando a língua portuguesa por razões associadas à natureza dos géneros musicais praticados, representem uma</p>	<p>2 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)»</p>	<p>2 - [...]:</p> <p>a) Que veiculem a língua portuguesa ou reflitam o património cultural e <b>linguístico</b> português, inspirando-se nomeadamente, nas suas tradições, ambientes ou sonoridades características, seja qual for a nacionalidade dos seus autores ou intérpretes; ou</p> <p><b>F: PS, CH, PCP, BE</b> <b>C: PSD, IL</b> <b>A:</b></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center; width: fit-content; margin: 0 auto;">Aprovado</div> <p>b) [...].</p>	<p>2 - [...].</p>		<p>2 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)»</p>

<a href="#">Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</a>	<a href="#">PJL 664/XVV/1.ª</a> (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	<a href="#">PJL 717/XV/1.ª</a> (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	<a href="#">PJL 725/XV/1.ª</a> PAN)
contribuição para a cultura portuguesa.					
<p>Artigo 43.º</p> <p><b>Música em língua portuguesa</b></p> <p>A quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º deve ser preenchida, no mínimo, com 60 % de música composta ou interpretada em língua portuguesa por cidadãos dos Estados membros da União Europeia.</p>		<p>Artigo 43.º</p> <p>(...)</p> <p>A quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º deve ser preenchida, no mínimo, com 60% <b>de música em língua portuguesa</b> por cidadãos dos Estados membros da União Europeia</p> <p><b>F: PS</b> <b>C: PSD, CH, IL</b> <b>A: PCP, BE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aprovado</b></p>		<p>Artigo 43.º</p> <p>(...)</p> <p>A quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º deve ser preenchida, no mínimo, com <b>80%</b> de música composta ou interpretada em língua portuguesa por cidadãos dos Estados membros da União Europeia.</p> <p><b>F: PCP, BE</b> <b>C: PS, PSD, CH, IL</b> <b>A:</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Rejeitado</b></p>	
<p>Artigo 44.º</p> <p><b>Música recente</b></p> <p>1 - A quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º deve ser preenchida, no mínimo, com 35 % de música cuja primeira edição</p>		<p>Artigo 44.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – [...]</p>		<p>Artigo 44.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – A quota de música portuguesa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º deve ser preenchida, no mínimo, com <b>50%</b> de música cuja primeira edição</p>	

<a href="#">Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</a>	<a href="#">PJL 664/XVV/1.ª</a> (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	<a href="#">PJL 717/XV/1.ª</a> (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	<a href="#">PJL 725/XV/1.ª</a> PAN)
<p>fonográfica ou comunicação pública tenha sido efectuada nos últimos 12 meses.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica aos serviços de programas dedicados exclusivamente à difusão de fonogramas publicados há mais de um ano.</p> <p>3 - Para efeitos de fiscalização do cumprimento do n.º 1, os autores, as editoras, ou demais entidades devem, na data de disponibilização pública de obras de música portuguesa, definida nos termos da presente lei, comunicar esse facto à ERC.</p>		<p>2 - [...]</p> <p>3 - Para efeitos de fiscalização do cumprimento do n.º 1, a pessoa ou a entidade que proceda à edição <b>fonográfica ou comunicação pública deve, diretamente ou através de entidade que as represente</b>, na data de disponibilização pública de obras de</p>		<p>fonográfica ou comunicação pública tenha sido efetuada nos últimos 12 meses.</p> <p><b>F: PCP, BE</b> <b>C: PS, PSD, CH, IL</b> <b>A:</b></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center; width: fit-content; margin: 10px auto;"> <p><b>Rejeitado</b></p> </div> <p>2 - (...).</p>	

<a href="#">Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</a>	<a href="#">PJL 664/XVV/1.ª</a> (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	<a href="#">PJL 717/XV/1.ª</a> (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	<a href="#">PJL 725/XV/1.ª</a> PAN)
		<p>música portuguesa definida nos termos da presente lei, comunicar esse facto à ERC, 30 dias após a edição.</p> <p><b>F: PS, CH, BE</b> <b>C: IL</b> <b>A: PSD, PCP</b></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"><b>Aprovado</b></div>			
<p>Artigo 45.º <b>Exceções</b> 1 - O regime estabelecido na presente secção não é aplicável aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal.</p>		<p>Artigo 45.º (...) 1 - A ERC pode, mediante requerimento fundamentado, reconhecer a isenção, total ou parcial, da obrigação do cumprimento das quotas de música portuguesa previstas na presente secção quando verifique que o modelo de programação de um determinado serviço de programas temático assenta inequivocamente em género com insuficiente</p>	<p>Artigo 45.º (...) O Governo pode, através de portaria, isentar do cumprimento do disposto na presente lei ou determinar a aplicação de quotas de difusão de música portuguesa inferiores às nela previstas, em serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais cuja produção em Portugal seja comprovadamente insuficiente, desde que</p>		

<a href="#">Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</a>	<a href="#">PJL 664/XVV/1.ª</a> (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	<a href="#">PJL 717/XV/1.ª</a> (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	<a href="#">PJL 725/XV/1.ª</a> PAN)
<p>2 - A determinação dos serviços de programas abrangidos pelo número anterior compete à ERC, que torna públicos os critérios a seguir para efeitos da respectiva qualificação.</p>		<p>representação no panorama da produção musical portuguesa.</p> <p>F: PS C: PSD, IL A: CH, PCP, BE</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;">Aprovado</div> <p>2 - As associações fonográficas e as entidades de gestão coletiva de direitos de autor e conexos comunicam à ERC, até 31 de janeiro de cada ano, os dados relativos às composições musicais, classificadas por género, editadas em Portugal no ano imediatamente anterior.</p> <p>F: PS, CH C: IL A: PSD, PCP, BE</p>	<p>a difusão desses géneros preencha pelo menos 50 % da respetiva programação»</p> <p>F: PCP, BE C: PS, PSD, CH, IL A:</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;">Rejeitado</div>		

<a href="#">Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</a>	<a href="#">PJL 664/XVV/1.ª</a> (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	<a href="#">PJL 717/XV/1.ª</a> (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	<a href="#">PJL 725/XV/1.ª</a> PAN)
		<div data-bbox="819 312 1111 368" style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;"><b>Aprovado</b></div> <p data-bbox="819 408 1111 592">3 - A ERC decide sobre o pedido a que se refere o nº 1 no prazo de 30 dias a contar da data da sua notificação aos serviços.</p> <p data-bbox="819 624 1111 719">F: PS, CH, BE C: IL A: PSD, PCP</p> <div data-bbox="819 743 1111 799" style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;"><b>Aprovado</b></div> <p data-bbox="819 839 1111 1324">4 - A isenção a que se refere o nº 1 é válida pelo prazo de 3 anos a contar do seu reconhecimento pela ERC, sendo sucessivamente renovável, por iguais períodos, mediante requerimento fundamentado dos interessados, com a antecedência mínima de 3 meses em relação ao termo do prazo respetivo.</p>			

<a href="#">Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</a>	<a href="#">PJL 664/XVV/1.ª</a> (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	<a href="#">PJL 717/XV/1.ª</a> (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	<a href="#">PJL 725/XV/1.ª</a> PAN)
		<p>F: PS, CH, BE  <b>C: PSD, IL</b>  A: PCP</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p><b>Aprovado</b></p> </div>			
<p>Artigo 47.º  <b>Cálculo das percentagens</b></p> <p>1 - Para efeitos de fiscalização, o cálculo das percentagens previstas na presente secção é efectuado mensalmente e tem como base o número das composições difundidas por cada serviço de programas no mês anterior.</p> <p>2 - As percentagens referidas na presente secção devem igualmente ser respeitadas na programação emitida entre as 7 e as 20 horas.</p>		<p>Artigo 47.º  (...)</p> <p>1 – [...]</p> <p><b>2 – O cumprimento das percentagens referidas na presente secção no conjunto mensal da programação musical não dispensa o cumprimento das referidas percentagens na:</b></p> <p><b>F: PS, PCP, BE</b></p>		<p>Artigo 47.º  (...)</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – As percentagens referidas na presente secção devem igualmente ser respeitadas na programação emitida de <b>segunda-feira a sexta-feira</b>, entre as 7 e as 20 horas.</p> <p><b>F: PCP, BE</b></p>	

<a href="#">Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</a>	<a href="#">PJL 664/XVV/1.ª</a> (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	<a href="#">PJL 717/XV/1.ª</a> (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	<a href="#">PJL 725/XV/1.ª</a> PAN)
		<p><b>C: PSD, IL</b> <b>A: CH</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aprovado</b></p> <p>a) Na programação musical emitida de segunda-feira a sexta-feira;</p> <p><b>F: PS, PCP, BE</b> <b>C: PSD, IL</b> <b>A: CH</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aprovado</b></p> <p>b) Na programação musical emitida entre as 7 e as 20 horas.»</p> <p><b>F: PS, PCP, BE</b> <b>C: PSD, IL</b> <b>A: CH</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aprovado</b></p>		<p><b>C: PS, PSD, IL</b> <b>A: CH</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Rejeitado</b></p>	
		<p>Artigo 3.º Aditamentos à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</p>			

<a href="#">Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</a>	<a href="#">PJL 664/XVV/1.ª</a> (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	<a href="#">PJL 717/XV/1.ª</a> (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	<a href="#">PJL 725/XV/1.ª</a> PAN)
		<p>São aditados à Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os artigos 47.º-A e 47.º-B, com a seguinte redação:</p> <p><b>F: PS, CH, PCP, BE</b>  <b>C: IL</b>  <b>A: PSD</b></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"><b>Aprovado</b></div>			
		<p>«Artigo 47.º-A  <b>Dever de cooperação</b>                      1 - As associações representativas dos setores envolvidos devem cooperar entre si e com o regulador no sentido da boa aplicação da presente lei, fornecendo a informação relevante de que disponham para a sua monitorização e fiscalização e colaborando no esclarecimento junto dos seus associados das matérias relativas à sua interpretação.</p> <p><b>F: PS, CH, BE</b></p>			

<a href="#">Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</a>	<a href="#">PJL 664/XVV/1.ª</a> (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	<a href="#">PJL 717/XV/1.ª</a> (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	<a href="#">PJL 725/XV/1.ª</a> PAN)
		<p><b>C: IL</b> <b>A: PSD, PCP</b></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"><b>Aprovado</b></div> <p>2 - Para os efeitos do cumprimento do previsto no número anterior deve a ERC estimular a criação, entre as partes envolvidas, de acordos de autorregulação e outros instrumentos, visando a boa implementação das normas previstas nesta secção.</p> <p><b>F: PS, CH, BE</b> <b>C: IL</b> <b>A: PSD, PCP</b></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"><b>Aprovado</b></div>			
		<p>Artigo 47.º-B <b>Dever de informação</b> Os operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à Entidade Reguladora para a comunicação Social, por via eletrónica,</p>			

<a href="#">Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</a>	<a href="#">PJL 664/XVV/1.ª</a> (BE)	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	<a href="#">PJL 717/XV/1.ª</a> (PCP)	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	<a href="#">PJL 725/XV/1.ª</a> PAN)
		<p>preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês imediatamente anterior.</p> <p><b>F: PS, CH, PCP, BE</b> <b>C: IL</b> <b>A: PSD</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aprovado</b></p>			
	<p>Artigo 3.º <b>Entrada em vigor</b> O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p>F: C: A:</p> <p style="text-align: center;"><b>Prejudicado</b></p>	<p>Artigo 6.º <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p><b>F: PS, CH, PCP, BE</b> <b>C: IL</b> <b>A: PSD</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aprovado</b></p>	<p>Artigo 4.º <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.</p> <p>F: C: A:</p> <p style="text-align: center;"><b>Prejudicado</b></p>		<p>Artigo 3.º <b>Entrada em vigor</b> O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p>F: C: A:</p> <p style="text-align: center;"><b>Prejudicado</b></p>
		<p>Artigo 4.º <b>Norma transitória</b></p>			

<a href="#">Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro</a>	<a href="#">PJL 664/XVV/1.ª (BE)</a>	PA do GP do PS ao PJL 664/XVV/1.ª	<a href="#">PJL 717/XV/1.ª (PCP)</a>	PA do GP do PCP ao PJL 717/XV/1.ª	<a href="#">PJL 725/XV/1.ª PAN)</a>
		<p>No caso dos serviços de programas que atualmente beneficiam de isenção do regime geral de quotas, a presente lei produz efeitos no prazo de 90 dias a partir da sua entrada em vigor.</p> <p><b>F: PS, CH, BE</b> <b>C: PSD, IL</b> <b>A: PCP</b></p> <div data-bbox="815 746 1106 804" style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;"><b>Aprovado</b></div>			
		<p>Artigo 5.º <b>Norma revogatória</b> É revogado o artigo 46.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.</p> <p><b>F: PS, PCP</b> <b>C: PSD, IL</b> <b>A: CH, BE</b></p> <div data-bbox="815 1129 1106 1187" style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;"><b>Aprovado</b></div>	<p>Artigo 3.º <b>Norma revogatória</b> É revogado o artigo 46.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.</p> <p>F: C: A:</p> <div data-bbox="1128 1129 1420 1187" style="border: 1px solid black; padding: 2px; text-align: center;"><b>Prejudicado</b></div>		